OFÍCIO EXTERNO Nº 1367/2021

Araucária, 19 de abril de 2021.

Ao Senhor
CELSO NICÁCIO DA SILVA
DD. Presidente da Câmara
Câmara Municipal de Araucária
Araucária/PR

Assunto: Encaminhamento de Veto ao Projeto de Lei Complementar nº 71/2020 – Processo 28843/2021

Senhor Presidente,

Vimos por meio deste encaminhar o Veto e suas Razões proposto pelo Senhor Prefeito ao Projeto de Lei nº 71/2020 que, "Institui um Centro de Modalidades Esportivas e Lazer no Estádio do Tupi (Centro Ludovico Bylnoski)".

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

Assinado digitalmente por:
GENILDO PEREIRA CARVALHO
015.048.429-10
20/04/2021 14:24:52

GENILDO PEREIRA CARVALHO

Secretário Municipal de Governo

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 20/04/2021 14:24 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p607f0e65d7917.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 28843/2021
ASSUNTO: Institui um Centro de Modalidades Esportivas e Lazer no Estádio do Tupi (Centro Ludovico Bylnoski).

DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:
VETO AO PROJETO DE LEI Nº 71/2020

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício n° 29/2021, referente ao Projeto de Lei nº 71/2020, de autoria parlamentar, que institui um Centro de Modalidades Esportivas e Lazer no Estádio do Tupi (Centro Ludovico Bylnoski).

Entretanto, manifesto pelo VETO ao referido Projeto, pelas razões adiante expostas.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei em apreço, embora louvável, não tem como prosperar, pelas seguintes razões:

1) O Projeto viola a técnica legislativa, conforme previsto nos arts. 5° 7° e 10, da Lei Complementar nº 95/1998 e art. 59 da Constituição Federal, pela divergência entre o previsto na ementa com o conteúdo da proposta e possuir dois artigos com o mesmo número (art. 2º);

2) Contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2° da Constituição Federal e art. 7° da Constituição do Estado do Paraná; e

3) Incorre em vício de iniciativa, visto que a competência para criar atribuições à administração pública é privativa do Prefeito (inciso V, do art. 41, da LOMA e inciso IV, do art. 66 da Constituição Estadual).

A seguir serão analisadas as inconstitucionalidades do projeto:

A ementa do Projeto está assim redigida:

> ***Institui um Centro de Modalidades Esportivas e Lazer*** *no Estádio do Tupi (Centro Ludovico Bylnoski), conforme especifica.*

Entretanto, o conteúdo do Projeto não versa sobre instituição do Centro de Modalidades Esportivas e Lazer, mas sim AUTORIZAÇÃO para instituir o PROGRAMA DE MODALIDADES ESPORTIVAS, veja-se:

> *Art. 1º* ***Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o programa de modalidades esportivas e lazer no Estádio do Campina da Barra****, Ludovico Bylnoski (Tupi), tendo por objetivo ofertar orientação técnica e material esportivo, aproveitando o espaço do*

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 20/04/2021 14:34 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p607f10acb18af.

estádio que em breve terá concluído sua reforma.

***Art. 2º** Nesta etapa propõe parcerias entre a Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Assistência Social e Secretaria Municipal de Esporte.*

***Art. 2º** Poderá ser realizada uma pesquisa para levantamento do perfil dos profissionais das áreas relacionadas a esporte e lazer, assim identificando oportunidades de desenvolvimento e capacitação profissional.*

Art. 3º Poderão ocorrer promoções de eventos esportivos e de lazer regulares.

Art. 4º Posterior regulamentação definirá diretrizes para o cumprimento da presente Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Portanto, verifica-se que o Projeto incorre em vício de inconstitucionalidade por erro material, pois a súmula não compreende o que dispõe o corpo da proposta, ferindo a Técnica Legislativa.

Além da **incoerência entre a ementa e o conteúdo da norma**, verifica-se sua incorreção também quando **possui dois artigos com a mesma numeração (art. 2º)**.

Com relação a Técnica Legislativa prevê a Constituição Federal em seu art. 59:

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:
I - emendas à Constituição;
II - leis complementares;
III - leis ordinárias;
IV - leis delegadas;
V - medidas provisórias;
VI - decretos legislativos;
VII - resoluções.

*Parágrafo único. **Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.***

A **Lei Complementar Federal nº 95/1998** que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal (técnica legislativa), assim prescreve:

*Art. 5º **A ementa** será grafada por meio de caracteres que a realcem e **explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei.***
(...)

*Art. 7º **O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação**, observados os seguintes princípios:*

I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

*II - **a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;***
(...)

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 20/04/2021 14:34 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p607f10acb18af.

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

*I - **a unidade básica de articulação será o artigo**, indicado pela abreviatura "Art.", **seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste**;*
(...)

A técnica legislativa, inclusive, é requisito para o recebimento de proposições pela Mesa, conforme estabelece o Regimento Interno desta Casa de Leis:

*Art. 102. **Somente serão recebidas pela Mesa as proposições redigidas com clareza, observada a técnica legislativa**, e que não contrariem normas constitucionais, legais e regimentais.*

Conclui-se, portanto, que **o presente Projeto de Lei não atende a técnica legislativa, pois a ementa possui conteúdo diverso do corpo do Projeto, bem como foram previstos dois artigos com a mesma numeração (art. 2º), violando o art. 59 da Constituição Federal.**

O Projeto de Lei Municipal, em seu art. 2°, atribui função à Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Assistência Social e Secretaria Municipal de Esporte, **violando o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal e art. 7º da Constituição do Estado do Paraná, além de incorrer em vício de iniciativa, visto que a competência para criar atribuições e estabelecer a estrutura e organização da administração pública é privativa do Prefeito.**

Assim prevê a Lei Orgânica:

*Art. 41 **Compete privativamente ao Prefeito** a iniciativa de Projetos de Lei que:*
(...)
V - criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta.

*Art. 56 **Ao Prefeito compete**:*
(...)
*X - **estabelecer a estrutura e organização da administração da Prefeitura**;*

No mesmo sentido é a Constituição do Estado do Paraná:

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:
(...)
*IV - criação, estruturação e **atribuições das Secretarias de Estado** e órgãos da administração pública.*

A **Secretaria Municipal de Planejamento – SMPL** se manifestou sobre o presente Projeto nos seguintes termos:

"(...) Por fim, quanto a conveniência da proposta, entende-se que a matéria tratada no corpo do PL nº 71/2020 prescinde de nova disposição legal para que sejam implementadas políticas de acesso ao esporte e ao lazer. Isso porque, o Estádio do Tupy

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 20/04/2021 14:34 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p607f10acb18af.

foi denominado "Ludovico Bylnoski" pela Lei Municipal nº 2.826/2015, e na referida norma consta que o estádio enquadra-se no Centro Esportivo do Tupy. Portanto, a finalidade e objetivo pretendidos pela proposta são intrinsecos aos objetivos de um centro esportivo já existente."

Embora não haja obrigação de cumprimento, é certo que a Constituição Federal e a Lei Orgânica não mencionam que a iniciativa privativa do Prefeito restringe-se às leis impositivas. **Dessa forma, qualquer projeto que viole o disposto quanto às regras de iniciativa, como o projeto autorizativo, é inconstitucional, obrigando ou não o Poder Executivo.**

Aliás, os projetos de lei autorizativos de iniciativa do legislativo são injurídicos, na medida em que não veiculam norma a ser cumprida por outrem, mas resultam em mera faculdade (não solicitada por quem de direito) que pode ou não ser exercida por quem a recebe.

O projeto autorizativo nada acrescenta ao ordenamento jurídico, pois não possui caráter obrigatório para aquele a quem é dirigido. Apenas autoriza o Poder Executivo a fazer aquilo que já lhe compete fazer, mas não atribui dever ao Poder Executivo de usar a autorização, nem atribui direito ao Poder Legislativo de cobrar tal uso.

Neste sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 1.595/2011 EDITADA PELO ESTADO DO AMAPÁ – **DIPLOMA LEGISLATIVO DE CARÁTER AUTORIZATIVO QUE, EMBORA VEICULADOR DE MATÉRIAS SUBMETIDAS, EM TEMA DE PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS, AO EXCLUSIVO PODER DE INSTAURAÇÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO, RESULTOU, NÃO OBSTANTE, DE INICIATIVA PARLAMENTAR** – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – REGIME JURÍDICO – REMUNERAÇÃO – LEI ESTADUAL QUE "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REALINHAR O SUBSÍDIO DOS SERVIDORES AGENTES E OFICIAIS DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPÁ" – **USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA** RESERVADO AO GOVERNADOR DO ESTADO – **OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DE PODERES – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** – PRECEDENTES – PARECER DA PROCURADORIA- -GERAL DA REPÚBLICA PELA INCONSTITUCIONALIDADE – AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. PROCESSO LEGISLATIVO E INICIATIVA RESERVADA DAS LEIS – **O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vicio jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do diploma legislativo eventualmente editado, ainda que este meramente autorize o Chefe do Poder Executivo** a dispor sobre remuneração funcional e a intervir no regime jurídico dos agentes públicos. Situação ocorrente na espécie, em que o diploma legislativo estadual, de iniciativa parlamentar, incidiu em domínio constitucionalmente reservado à atuação do Chefe do Poder Executivo: regime jurídico dos servidores públicos e disciplina da remuneração funcional, com consequente aumento da despesa pública (RTJ 101/929 – RTJ 132/1059 – RTJ 170/383, v.g.). **A usurpação da prerrogativa de instaurar o processo legislativo, por iniciativa parlamentar, mesmo que se cuide de simples autorização** dada ao Governador do Estado para dispor sobre remuneração de servidores públicos locais e de, assim, tratar de matéria própria do regime jurídico dos agentes estatais, **qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por**

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 20/04/2021 14:34 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p607f10acb18af.

> ***efeito de repercussão causal prospectiva, a própria validade constitucional da norma que dele resulte.*** *Precedentes. Doutrina.* ***Nem mesmo eventual aquiescência do Chefe do Poder Executivo mediante sanção, expressa ou tácita, do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical.*** *Insubsistência da Súmula nº 5/STF (formulada sob a égide da Constituição de 1946), em virtude da superveniente promulgação da Constituição Federal de 1988. Doutrina. Precedentes. SIGNIFICAÇÃO CONSTITUCIONAL DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS (CIVIS E MILITARES) – A locução constitucional "regime jurídico dos servidores públicos" corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes. Nessa matéria, o processo de formação das leis está sujeito, quanto à sua válida instauração, por efeito de expressa reserva constitucional, à exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Precedentes. ATUAÇÃO DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO NO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO CONCENTRADA DE CONSTITUCIONALIDADE – O Advogado-Geral da União – que, em princípio, atua como curador da presunção de constitucionalidade do ato impugnado (RTJ 131/470 – RTJ 131/958 – RTJ 170/801-802, v.g.) – não está obrigado a defender o diploma estatal, se este veicular conteúdo normativo já declarado incompatível com a Constituição da República pelo Supremo Tribunal Federal em julgamentos proferidos no exercício de sua jurisdição constitucional. Precedentes.*
> (STF, ADI 4724, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 27-08-2018 PUBLIC 28-08-2018)

A norma autorizativa é mera sugestão que não se coaduna com o sentido jurídico de lei, sendo, portanto, injurídico.

O instrumento regimental adequado para se fazer sugestões ao Poder Executivo, como a que resulta do projeto examinado, é a indicação, disciplinada no art. 123 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Isto posto, **o Projeto de Lei nº 71/2020 viola o art. 59 da Constituição Federal, por não respeitar a técnica legislativa, além de contrariar o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal e art. 7º da Constituição do Estado do Paraná, bem como incorre em vício de iniciativa, visto que a competência para criar atribuições à administração pública é privativa do Prefeito (inciso V, do art. 41, da LOMA e inciso IV, do art. 66 da Constituição Estadual), sendo, portanto inconstitucional, razão pela qual deve ser vetado na sua integralidade.**

DECISÃO

Pelas razões expostas, VETO o Projeto de Lei nº 71/2020.

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

Assinado digitalmente por:
HISSAM HUSSEIN DEHAINI
233.850.819-04
20/04/2021 14:34:35

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 20/04/2021 14:34 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p607f10acb18af.